



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583358 - SP (2018/0317423-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA - SP143578**
: **FERNANDA VISSOTO BISCAIA - SP480288**
AGRAVADO : **ADELIA RIZZO MANZANI**
AGRAVADO : **ANGELINA MASSA THOMAZ**
AGRAVADO : **HELONEIDE MARIA CAVALCANTE**
AGRAVADO : **IRACEMA LOPES HIDALGO**
AGRAVADO : **JOSE CHURDINI**
AGRAVADO : **JOSE LUIZ INTRIERI**
AGRAVADO : **KOJI SAITO**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR**
AGRAVADO : **VANDA BARBOSA MENDES**
AGRAVADO : **VERONICA NENARTAVICIUS**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720**
: **WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. DEVE SER RECONHECIDA A ADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE PERÍODOS PRETÉRITOS À AÇÃO MANDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Sobrevindo o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, deve ser reconhecida a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, sob pena de desrespeito aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição". (AgInt no REsp n. 1.842.679/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).

2. "Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583358 - SP (2018/0317423-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA - SP143578**
 FERNANDA VISSOTO BISCAIA - SP480288
AGRAVADO : **ADELIA RIZZO MANZANI**
AGRAVADO : **ANGELINA MASSA THOMAZ**
AGRAVADO : **HELONEIDE MARIA CAVALCANTE**
AGRAVADO : **IRACEMA LOPES HIDALGO**
AGRAVADO : **JOSE CHURDINI**
AGRAVADO : **JOSE LUIZ INTRIERI**
AGRAVADO : **KOJI SAITO**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR**
AGRAVADO : **VANDA BARBOSA MENDES**
AGRAVADO : **VERONICA NENARTAVICIUS**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720**
 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. DEVE SER RECONHECIDA A ADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE PERÍODOS PRETÉRITOS À AÇÃO MANDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Sobrevindo o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, deve ser reconhecida a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, sob pena de desrespeito aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição". (AgInt no REsp n. 1.842.679/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra a decisão que conheceu do agravo em

recurso especial, para dar provimento ao recurso especial interposto por ADELIA RIZZO MANZANI e OUTROS, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação de cobrança, ante o trânsito em julgado do mandado de segurança originário.

A parte agravante argumenta que a decisão agravada invoca entendimento jurisprudencial isolado (REsp 1.842.679/SP), concluindo que a superveniência do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo convalida ação de cobrança ajuizada antes do trânsito em julgado. Sendo assim, justifica que: "além de não guardar aderência à jurisprudência pacífica desta E. Corte, foi superado pelo retromencionado e mais recente precedente da mesma E. 1º Turma (REsp n. 1.764.459/SP, de setembro/2024)" (fl. 475).

Dessarte, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem extinguiu a ação, sem resolução de mérito, concluindo pela ausência de título executivo hábil, sob a seguinte fundamentação (fls. 198-199):

De outra parte, contudo, este Relator adota o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela.

[...]

Assim, e considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0178766-03.2008.8.26.0000) não se encontra

acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o *writ* é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil.

Contudo, conforme noticiado nos autos, o Mandado de Segurança 0600594-25.2008.8.26.0053 transitou em julgado em 28/10/2021, reunindo, portanto, os pressupostos processuais necessários ao conhecimento de mérito da presente Ação de Cobrança, em observância aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do recente entendimento desta Corte, segundo o qual, "Sobrevindo o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, deve ser reconhecida a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, sob pena de desrespeito aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição."

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍODOS PRETÉRITOS À AÇÃO MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. DISTINGUISHING ENTRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO DE PARCELAS DO CRÉDITO EXIGIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a apreciação de tese que não foi levada à apreciação das instâncias de origem, nem sequer suscitada nas razões do recurso especial, referente ao reconhecimento da prescrição parcelar - distinguindo-a da prescrição do fundo de direito - dada a preclusão consumativa.

2. Sobrevindo o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, deve ser reconhecida a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, sob pena de desrespeito aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no REsp n. 1.842.679/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de minha lavra: AglInt no REsp n. 1.851.454, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de DJe

10/09/2024; AREsp n. 1.809.890, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de DJe 08/11/2024; AREsp n. 2.583.722, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de DJe 08/11/2024.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.358 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0317423-8

Número de Origem:
10030020620178260053

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADELIA RIZZO MANZANI
AGRAVANTE	: ANGELINA MASSA THOMAZ
AGRAVANTE	: HELONEIDE MARIA CAVALCANTE
AGRAVANTE	: IRACEMA LOPES HIDALGO
AGRAVANTE	: JOSE CHURDINI
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ INTRIERI
AGRAVANTE	: KOJI SAITO
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR
AGRAVANTE	: VANDA BARBOSA MENDES
AGRAVANTE	: VERONICA NENARTAVICIUS
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA - SP143578
	FERNANDA VISSOTO BISCAIA - SP480288

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES
E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA - SP143578
FERNANDA VISSOTO BISCAIA - SP480288
AGRAVADO : ADELIA RIZZO MANZANI
AGRAVADO : ANGELINA MASSA THOMAZ
AGRAVADO : HELONEIDE MARIA CAVALCANTE
AGRAVADO : IRACEMA LOPES HIDALGO
AGRAVADO : JOSE CHURDINI
AGRAVADO : JOSE LUIZ INTRIERI
AGRAVADO : KOJI SAITO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR
AGRAVADO : VANDA BARBOSA MENDES
AGRAVADO : VERONICA NENARTAVICIUS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025